

**A mediação familiar como método adequado ao tratamento dos casos de alienação parental**

**DOI: 10.31994/rvs.v13i1.883**

Darcília Lopes Queiroz Esteves<sup>1</sup>  
Patrícia Mattos Amato Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO**

O objetivo geral da pesquisa foi compreender a alienação parental e defender a aplicação da mediação familiar como método adequado de tratamento dos conflitos dela decorrentes. Foi empreendida pesquisa bibliográfica exploratória delimitada a busca de artigos, doutrinas e leis, adotando-se como marco temporal os últimos 05 (cinco) anos. Constatou-se que a alienação parental é um fenômeno recorrente e que precisa de tratamento multidisciplinar, sendo a mediação familiar método adequado para tratamento dos conflitos dela decorrentes, vez promove o diálogo e a interação pacífica e ordenada entre os envolvidos. Registre-se como argumento, que à convivência familiar é direito indisponível, sendo seu exercício passível de transação, a qual deve ser ratificada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz competente.

**PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO FAMILIAR. ALIENAÇÃO PARENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**

<sup>1</sup> Advogada, Graduada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos - Ubá, ORCID: 0000-0002-4646-675X. *darcilia-lobes@hotmail.com*

<sup>2</sup> Professora e Coordenadora do curso de Direito junto à Fundação Presidente Antônio Carlos – Ubá, Graduada em Direito Pela UFJF, especialista em Direito Civil pela PUC- Minas, mestre e doutora em Economia Familiar pela UFV, ORCID: 0000-0002-6315-4790. *patyamato@yahoo.com.br*

## ABSTRACT

The general objective of the research was to understand parental alienation and defend the application of family mediation as an adequate method of dealing with conflicts arising from it. An exploratory bibliographic research was carried out to search for articles, doctrines and laws, adopting the last 05 (five) years as a time frame. It was found that parental alienation is a recurring phenomenon that needs multidisciplinary treatment, and family mediation is an adequate method for dealing with conflicts arising from it, as it promotes dialogue and peaceful and orderly interaction between those involved. Register as an argument, that family life is an unavailable right, and its exercise is subject to transaction, which must be ratified by the Public Ministry and approved by the competent judge.

**KEYWORDS: FAMILY MEDIATION, PARENTAL ALIENATION. DIGNITY OF HUMAN PERSON. RIGHT TO FAMILY LIFE.**

## INTRODUÇÃO

A família é instituto jurídico reconhecido e regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro e a partir da formação familiar, surgem direitos e deveres especialmente no que tange à criação dos filhos. Ocorre que muitas famílias se desfazem e não enfrentam de forma madura os impasses advindos do término e, tampouco conseguem separar as relações conjugais das relações parentais, gerando problemas muitas vezes irreversíveis na vida das crianças e dos adolescentes que ainda estão em formação. Um dos problemas causados é a alienação parental que em níveis mais avançados, pode chegar à síndrome da alienação parental.

Não é pressuposto da alienação parental a separação dos pais, todavia na grande maioria, a separação/divórcio é o motivo inicial para ocorrência desta

situação. Este fenômeno ocorre quando o progenitor ou seus familiares pretendem afastar o menor do convívio com o outro genitor que geralmente não detém a guarda. Neste sentido, pode-se afirmar que o responsável alienador tende a denegrir a imagem do outro, criticando e trazendo questões negativas, criando uma imagem distorcida da realidade, resultando no repúdio e afastamento do menor do outro genitor, mesmo sem compreender. Quando a alienação parental não é identificada e tampouco tratada, pode gerar problemas comportamentais e relacionais na vida adulta dos menores alienados.

Mas como identificar a alienação parental dentro da esfera jurídica? O procedimento da mediação familiar é adequado nestes cenários? Acredita-se que sim, pois a mediação familiar é um método autocompositivo e consensual de solução de conflitos, que busca por intermédio do restabelecimento do diálogo e da aplicação das técnicas procedimentais convencionarem soluções de ganhos mútuos. Ademais, não se trata apenas de um método de solução, mas uma forma de tratamento de litígios que envolvem questões subjetivas, tais como relação afetiva e vínculo continuado, como ocorre nas separações e divórcios com filhos e regulamentações correlatas como a guarda e as visitas.

Justifica-se o interesse e a importância da temática escolhida como objeto de estudo uma vez que o fenômeno da alienação parental apesar de recorrente ainda é pouco identificado e tratado, o que gera sequelas na vida adulta dos filhos que infelizmente passaram por essa situação (síndrome da alienação parental). Segundo a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), no Brasil, cerca de 80% (oitenta por cento) dos filhos de pais separados sofrem algum tipo de alienação parental. A legislação brasileira evoluiu na ocasião da promulgação da Lei de Alienação Parental, todavia, houve um retrocesso quando do veto do artigo que previa a aplicação da mediação familiar aos casos de alienação parental. Apesar do veto presidencial, a doutrina converge no pensamento de que a mediação familiar é adequada aos conflitos familiares.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender a alienação parental e defender a aplicação da mediação familiar como método adequado de tratamento destes conflitos.

Para atingir os objetivos supracitados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória sobre leis, doutrinas e procedimentos processuais. Nos dizeres de Severino (2007), compreende-se como pesquisa exploratória aquela que objetiva buscar dados sobre uma determinada área do conhecimento, delimitando com isso os estudos já existentes sobre o objeto de pesquisa. Diante disso, a referida pesquisa serviu-se para verificar a existência de estudos sobre a alienação parental e a aplicação da mediação familiar nessa seara. Para tanto, realizou-se buscas em sites jurídicos e acadêmicos, tendo sido utilizadas como palavras-chave as expressões “alienação parental”, “síndrome da alienação parental”, “mediação familiar”, “autocomposição”, “relação conjugal e parental”, “direitos indisponíveis” e ainda, adotou-se o marco temporal dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a pesquisa delimitou a busca de artigos, doutrinas e leis no período de 2017 a 2021.

O estudo desenvolvido partiu-se da vertente jurídico-social que é aquela que compreende o direito como variante dependente da sociedade (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), isso ocorreu porque, durante toda a pesquisa, procurou-se a compreensão de como a mediação poderia ser aplicada ao instituto da alienação parental visando solucionar situações sociais decorrente da prática da alienação parental. Para alcançar esta análise, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, o qual determina a fixação de um problema que norteia toda a pesquisa, visando confirmar ou refutar uma hipótese (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), tendo sido esse o caminho percorrido durante todo o artigo, como se pode verificar na exposição do problema e da hipótese expressos abaixo.

A pesquisa efetuada é teórica, caracterizada como sendo uma análise do material bibliográfico disponibilizado sobre o problema de pesquisa (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2018). Partindo-se desse conceito e considerando que se realizou, durante toda a pesquisa, a análise de conceitos e de referências teórico-doutrinárias sobre a alienação parental e a mediação tem-se então uma pesquisa teórica

executada por meio da análise qualitativa do referencial bibliográfico visando a compreensão aprofundada dos fenômenos da alienação parental e da mediação como forma autocompositiva.

O estudo está estruturado em 05 (cinco) capítulos, incluindo esta introdução. A seção 01 (um) refere-se à análise da mediação familiar e sua adequação ao conflito, expondo os princípios e pressupostos daquela. Em seguida, tratou-se da compreensão alienação parental e suas causas, momento em que se expôs o papel social e jurídico da família, relação conjugal e parental e a síndrome da alienação parental. Na seção consequente, desenvolveu-se a identificação da legalidade da aplicação da mediação familiar como método adequado de tratamento dos conflitos envolvendo a alienação parental. Por fim, foram explanadas as reflexões finais acerca do estudo.

## **1 MEDIAÇÃO FAMILIAR: PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS**

Os métodos consensuais de solução de conflitos são meios de efetivar a busca pela adoção da cultura da paz e abandono da cultura do litígio. Ademais, considerando o cenário abarrotado do Poder Judiciário, a demora, o custo, a insatisfação dos jurisdicionados e tantos outros fatores negativos, os métodos consensuais e autocompositivos ganham paulatina credibilidade e confiança dos litigantes e dos próprios operadores do direito, como os advogados, magistrados e promotores.

É necessário destacar que a ideia de acesso à justiça não mais se confunde com acesso ao judiciário, razão pela qual, não há necessidade de ação judicial para obter-se justiça, de forma que o direito fundamental previsto no inciso XXXV do art.5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988) poderá ser garantido por diversas formas por meio do chamado Sistema Multiportas.

Importante mencionar que os métodos consensuais de solução de conflitos surgiram como forma alternativa e posteriormente foram redefinidos como meios

adequados, com maior credibilidade e mais espaço no contexto jurídico. Isso porque por intermédio do Sistema Multiportas, tornou-se possível direcionar o conflito ao procedimento apropriado, conforme suas peculiaridades. Além disso, os métodos deixaram de ser alternativos porque podem ser aplicados de forma extrajudicial ou judicial e a qualquer tempo, ou seja, mesmo diante de um processo judicial em fase instrutória pode-se empregá-los, como a mediação por exemplo.

A Mediação é um dos métodos consensuais de solução de conflitos, e está prevista na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Lei de Mediação nº 13.140 de 2015 e também pelo Código de Processo Civil (Lei 13105/2015).

Conforme previsão legal, a mediação é indicada para casos mais complexos e com existência de relação continuada, podendo ser aplicada quando o conflito versar sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis passíveis de transação. Assim, diante de um conflito entre familiares, sócios de uma empresa ou conflitos entre empresas parceiras de longa data, é indicado que se aplique a mediação. Este método consiste no restabelecimento do diálogo e, mediante aplicação dos princípios inerentes, na busca pela solução consensual e satisfatória do litígio.

Os princípios da mediação, conforme art.2º da Lei de Mediação (nº 13.140/2015) e art. 166 do CPC são:

- a) Voluntariedade: um dos princípios mais importantes e o primeiro a ser aplicado, uma vez que, a sessão de mediação só ocorrerá quando as partes manifestarem o interesse. Todavia, cumpre destacar que haverá a sessão inicial com o termo de abertura e apresentação do método aos envolvidos, haja vista que ainda há muito desconhecimento quanto à existência, aplicabilidade e funcionamento da mediação. Assim, num processo judicial, estando a petição inicial apta formalmente, o juiz designará sessão de mediação e esta só não ocorrerá em caso de

manifestação contrária de ambas as partes<sup>3</sup>. Não há que se falar em imposição da mediação, ao iniciar a sessão o mediador apenas irá apresentar-se aos envolvidos, explicar sobre o método e os princípios e só após a concordância dos mesmos é que a sessão terá prosseguimento.

- b) Informalidade: uma das características da mediação é a informalidade, uma vez que participarão das sessões apenas os envolvidos e seus respectivos advogados e o mediador que é um terceiro imparcial e capacitado. Não há a participação do Ministério Público nem do juiz durante as sessões. Ademais, a informalidade também pode ser identificada na forma como é conduzida a sessão, onde todos têm momento de fala e respeitam o ambiente e ainda, na remarcação de futuras sessões, a qual é feita pelos próprios envolvidos e não designada pelo magistrado.
- c) Oralidade: diferentemente de uma audiência comum ou audiência de instrução e julgamento, as sessões de mediação são orais e só se reduz a termo o que for estritamente necessário e autorizado pelas partes. Desde o início os envolvidos são informados sobre o procedimento e seus princípios, assim, ficam todos cientes de que poderão falar e serem ouvidos nos momentos oportunos.
- d) Confidencialidade: este é um dos princípios mais importantes dentro da mediação, pois é por meio dele que as partes se sentem seguras para expor os reais interesses e acontecimentos, bem como, se sentem mais à vontade para explorar as questões subjetivas que ultrapassam as folhas de um processo e muitas vezes impedem a composição. A confidencialidade existe tanto nas sessões conjuntas, quanto nas sessões individuais e o mediador só reproduz o que for conveniente e autorizado

3 Art. 334 do CPC: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

por quem confidenciou. A única exceção a este princípio é no caso de confissão de crime, ocasião em que o mediador tem o dever de levar ao conhecimento da autoridade competente.

- e) Isonomia: dentro das sessões de mediação, as partes são tratadas da mesma maneira (mesmo tempo de fala, mesmo número e tempo de sessões individuais). Neste ponto é importante destacar a disposição do ambiente de mediação, o qual se traduz num local arejado, nas dependências de um CEJUSC<sup>4</sup>, claro e acolhedor, onde as partes, os advogados e o mediador ficam dispostos numa mesa redonda, sem nenhum sinal de hierarquia, diferente do que ocorre numa sala de audiência com o juiz que se posiciona de forma superior e na ponta, formando um triângulo.
- f) Imparcialidade do mediador: a mediação é conduzida e orientada por um terceiro imparcial que é devidamente capacitado para exercer sua função. Para fins de garantir a imparcialidade, as causas de impedimento e suspeição dos mediadores são aconselháveis pelo menos dois conciliadores em cada CEJUSC, para viabilizar a alternância ou substituição quando necessário. Este princípio está diretamente ligado à confidencialidade e à isonomia das partes, uma vez que o papel do mediador é orientar e conduzir as partes para um diálogo saudável e construtivo, fazendo com que elas próprias consigam enxergar uma solução com ganhos mútuos. Assim, o mediador é um facilitador do diálogo e não tem postura interventiva, ou seja, ele não pode sugerir acordos. Cabe ressaltar também que a imparcialidade é diferente da neutralidade, uma vez que cabe ao mediador acolher os envolvidos, validar seus sentimentos e tratar as subjetividades existentes no conflito. A imparcialidade do mediador é observada por meio de um conjunto de fatores como a fala, a postura, o tratamento isonômico concedido, as

4 Os CEJUSC's (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), local onde ocorrem as sessões de mediação costumam disponibilizar água, café e balas, tudo com o intuito de acolher os jurisdicionados e fazer com que eles se sintam mais à vontade num ambiente informal e isonômico.



expressões faciais entre outras e, os envolvidos só confiarão no mediador quando sentirem que ele é imparcial.

- g) Boa-fé: tido como princípio geral do Direito, a boa-fé é base de toda e qualquer relação e não seria diferente na mediação. Diante da honestidade e sinceridade é que se torna possível confiar em alguém, estabelecer qualquer conexão e firmar acordo. Da mesma forma, as partes como protagonistas do conflito e da consequente solução, sentem-se mais responsáveis, fazendo com que elas cumpram eventual acordo.
- h) Busca pelo consenso: como método autocompositivo e consensual de solução de conflitos, o principal objetivo da mediação não é o acordo, mas o restabelecimento do diálogo, isso porque, de forma muito bem pensada, os envolvidos só serão capazes de chegar num consenso por intermédio do diálogo direto e honesto. Ressalta-se que as partes não precisam ser amigas nem se amarem, pois se elas têm um conflito é porque existiu alguma divergência no passado. Todavia, é necessário que as partes enxerguem o conflito e consigam tratá-lo de forma a buscar uma solução de ganhos mútuos e com enfoque prospectivo. Neste ponto, as partes abandonam a posição de adversários e adotam posturas cooperativas.

Dentro dos conflitos familiares existe o chamado iceberg, o qual é dividido em duas partes: ponta visível e a grande parte que não é visível. A ponta visível, que é a menor, são apenas as questões objetivas e a maior parte que se esconde debaixo d'água e não é possível enxergar claramente, é onde estão as questões subjetivas que precisam ser trazidas pelas partes e solucionadas.

A essência da mediação se traduz no intuito de trazer à tona os sentimentos, mágoas e obstáculos afetivos vivenciados pelas partes e não enfrentados em outra oportunidade, os quais representam a subjetividade do conflito e muitas das vezes é o ponto chave do impasse. Apenas após a superação desta subjetividade será possível identificar os pontos objetivos, ou seja, os reais interesses das partes.

É extremamente importante trazer uma breve discussão acerca do disposto no Art.3º da Lei de Mediação<sup>5</sup> quanto aos “direitos indisponíveis passíveis de transação”.

Numa primeira leitura a expressão parece incoerente, haja vista que transação pressupõe disposição e negociação, enquanto que indisponibilidade é exatamente o oposto. Todavia, para fins de aplicação adequada da legislação é imprescindível uma contextualização e análise do caso concreto, de modo que os direitos indisponíveis devem ser dissociados das suas obrigações decorrentes/conexas.

Neste sentido, a fim de exemplificar temos o direito aos alimentos que é indisponível e, por outro lado, as obrigações decorrentes dele como o quantum e a forma de pagamento, as quais são transigíveis. Outro exemplo é o direito indisponível de guarda e o exercício da guarda que é transacionável. Em assim sendo, a transação atinge o exercício, o cumprimento da obrigação e as relações conexas ao direito e não o direito indisponível diretamente.

Ademais, toda e qualquer transação envolvendo direito indisponível transacionável, deve ser homologada pelo juiz após a oitiva do Ministério Público.

Convém destacar que essa transação não se opera livremente, conforme o querer exclusivo dos seus titulares, mas se sujeita ao controle estatal, nos termos do §2º do referido dispositivo: “§2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (MARTINS, 2016, p.20).

Por todo o exposto tem-se que a mediação é um método adequado para tratar os conflitos familiares, haja vista que estes envolvem direitos indisponíveis que aceitam transação e encontram amparo na Lei de Mediação. Ressalta-se ainda que

5 Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

não basta impor uma solução, principalmente quando existem filhos menores, é necessário restabelecer o diálogo e tratar as divergências de forma racional, considerando que a relação entre os genitores é continuada e esta se torna possível diante do respeito e da superação de questões subjetivas, como sentimentos e mágoas passadas.

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAPEL SOCIAL E JURÍDICO DAS ENTIDADES FAMILIARES**

A família é base da sociedade (art.226 da CRFB/88) e instituto jurídico regulamentado pela lei brasileira. Apesar do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, trazer a regulamentação do direito de família, a base fundamental encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim como todas as outras relações dentro da sociedade, a família está em constante evolução, razão pela qual, o ordenamento jurídico e os operadores do direito buscam adequar às leis existentes. Neste íterim, tem-se o chamado pluralismo familiar que se traduz na ideia de vários modelos de família, quais sejam: tradicional, informal, monoparental, unipessoal, matrimonial, heteroparental, homoparental, pluriparental, entre outros.

Fato é que hoje em dia as famílias deixaram de ser formadas apenas pelo vínculo sanguíneo, formando-se também pelo vínculo afetivo, assim: “Família no sentido amplíssimo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”(DINIZ, 2008, p. 9)

Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p.17):

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções: econômica, política, religiosa e procracional, feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional,

com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Para fins de contextualização, é importante mencionar que o poder de decisão e ordem dentro do âmbito familiar, antes chamado de pátrio poder e exercido apenas pelo homem, atualmente denomina-se poder familiar e é exercido por ambos os pais.

Outro fator importante a ser mencionado se refere à manutenção financeira da família, a qual era exercida exclusivamente pelo homem e atualmente é dividida entre os pais ou, em muitos casos, é exercida apenas pela mãe.

Seguindo a linha de evolução das características familiares, ressalta-se também que os pais antigamente não sabiam sobre a vida dos filhos, série escolar, atividade extraclasses, entre outros; acontecimentos estes que atualmente estão sendo acompanhados de forma mais participativa pelos pais, seja pelo fato de estarem mais em casa ou até mesmo por abandonarem a ideia de que cuidar dos filhos é dever tão somente da mãe. Sendo assim, dentro da perspectiva familiar, o pai e a mãe possuem os mesmos direitos e obrigações no que se refere à criação e manutenção dos filhos.

Diante das mudanças familiares outros impasses surgem como a discordância dos pais quanto às decisões da vida dos filhos.

Porém, quando os pais são casados ou vivem em união estável, conseguem chegar num consenso mais rapidamente por meio do diálogo. O litígio complexo surge quando os pais são separados ou quando estão passando por essa fase de divórcio e/ou separação, haja vista que para muitos é mais fácil fugir do problema do que tentar resolvê-lo, demonstrando a latente imaturidade dos casais diante das divergências. Há quem afirme, inclusive, que a fragilidade dos relacionamentos e o desinteresse na manutenção dos mesmos é a principal razão para que tenha havido um crescente número de separações, veja:

Do ponto de vista sociológico Zygmunt Bauman destaca que um visível aspecto dos tempos de “modernidade líquida” é “a nova fragilidade dos laços humanos”, provocando o crescente

desequilíbrio entre liberdade e garantias individuais (BAUMAN apud BORBA e SILVA, 2016, p.2)

Não é pressuposto da alienação parental que os pais sejam separados, todavia, a maioria dos casos advém da separação/divórcio, haja vista ser um terreno propício para tanto. Quando ocorre a ruptura do laço afetivo entre os pais, muitas vezes aquele que ainda não aceitou ou superou essa ruptura, transfere para o filho as suas frustrações e culpa pelo término do relacionamento.

Grande parte dos casos de alienação parental se desenvolve diante da separação e, assustadoramente, na maioria das vezes os cônjuges deixam seus papéis de pais responsáveis e assumem a posição de adversários com relação à criação dos filhos. Em consequência disso, deixam de enxergar que eles são adultos e maduros, mas que os filhos menores ainda estão em desenvolvimento e qualquer atitude, palavra e decisão, refletirá diretamente na vida deles. Quando ocorre a separação, além de fixar a guarda é necessário estabelecer a forma de visitação e comumente neste momento é que surgem as atitudes que resultam na alienação parental.

## **2.1 Relação conjugal e relação parental**

Segundo dados da Associação dos Pais e Mães Separados - APASE, 80% (oitenta por cento) dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental. O índice é extremamente preocupante! Os adultos não conseguem diferenciar a relação conjugal da relação parental.

Quando os pais se divorciam, o vínculo rompido é o matrimonial, conjugal, de casal e não o vínculo paterno. Este último é eterno e fundamental para o regular desenvolvimento das crianças e adolescentes. Deve-se lembrar sempre que a união entre homem e mulher pode acabar, mas o vínculo entre os pais e o filho não. Neste cenário entram a maturidade e discernimento dos pais para conseguir distinguir as duas relações. Pai e mãe deverão conversar respeitosamente até, pelo menos, a

maioridade dos filhos, independente de estarem juntos ou não. Amar e educar também são formas de respeitar, ou seja:

Os genitores precisam pensar de forma equilibrada sobre seus deveres para com os filhos, principalmente entender que cuidar, em sentido amplo não é somente prover financeiramente, mas sim, respeitar o direito fundamental de afetividade, respeitando os princípios primordiais: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade humana e princípio da paternidade responsável (FILAGRANA, 2018, p.3)

Não é separação que faz com que os filhos sofram ou vivenciem a alienação parental, mas sim a forma como os pais lidam com essa situação. Quando não há responsabilidade moral, afetiva e patrimonial dos pais para com os filhos, vários direitos fundamentais dos menores são lesados como a dignidade da pessoa humana, direito ao convívio e ao desenvolvimento pleno.

Como já mencionado anteriormente, é dever de ambos os pais cuidar e zelar pelos filhos. A previsão da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) são claras neste ponto. A dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento pleno e o melhor interesse do menor são princípios primordiais e que devem ser garantidos principalmente pelos pais, uma vez que é com a família que as crianças têm o primeiro contato humano.

Considerando as previsões legais sobre o tema, é indiscutível que as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais e que o Estado, a sociedade e principalmente a família devem envidar esforços para priorizar e garantir-lhes esses direitos. Quando o parágrafo único do art.3º do ECA menciona que não haverá discriminação diante da “situação familiar”, corrobora com a ideia de que os pais, independente de estarem juntos, devem zelar pelo pleno desenvolvimento dos filhos, vez que não há obrigatoriedade de coabitação para tanto.

Frise-se que não é o divórcio, por si só, o causador de problemas psicológicos no menor. A morbidez é gerada pelo conflito, pelo estado de tensão, pela discórdia familiar, pela instabilidade das relações e, conseqüentemente, pela insegurança que acarreta, já

que o filho perde os referenciais em que até então se apoiava. (SOUZA, 2009 apud CARDIN e RUIZ, 2017, p.291)

As crianças e os adolescentes estão em desenvolvimento e precisam de total cuidado e atenção. Quando os pais se separam e não respeitam o melhor interesse dos filhos, causam-lhe grandes prejuízos, os quais, muitas vezes são irreversíveis. O menor em desenvolvimento precisa de afeto, educação, carinho, atenção e cuidado.

Quando os filhos percebem que a família está desestruturada eles perdem o referencial. Isso afeta diretamente a criança e prejudica seu desenvolvimento moral e intelectual. As crianças vítimas de alienação parental sofrem com todas as atitudes dos pais e refletem isso na vida pessoal, escolar e social.

Ainda em relação ao desenvolvimento infantil, John Bowlby esclarece que a criança aprende a agir e a se comportar observando o comportamento daqueles que ela admira ou se identifica. Com isso, a ausência de uma convivência familiar adequada acarreta na inexistência de referências e limites ou de uma pessoa em que a criança possa confiar para orientá-la neste processo o que prejudica a formação de sua identidade (BOWLBY, 1982 apud VIEIRA e SILLMANN, 2020, p.5).

Entretanto, também existem casos onde os próprios pais não conseguem identificar a prática da alienação parental e os malefícios de seus atos, ou seja, eles acabam praticando a alienação parental involuntariamente.

Esta é mais uma razão para que haja o adequado tratamento dos conflitos familiares com presença de filhos menores, pois será possível identificar a ocorrência da alienação parental, com a conscientização dos pais sobre a gravidade da situação e fazer com que eles priorizem os interesses dos menores ao invés dos seus.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A alienação parental foi estudada e conceituada pelo psiquiatra Richard Gardner em 1985, o qual também definiu a existência da síndrome da alienação parental (SAP).

Primordialmente destaca-se que este fenômeno apesar de muito recorrente ainda é algo velado e pouco identificado. Todavia a maioria dos filhos de pais separados já sofreram algum tipo de alienação parental. Ressalta-se ainda que o contexto da alienação parental é complexo e exige uma atuação multidisciplinar, com operadores do direito, psicólogos, psiquiatras, assistente social etc.

Atualmente a Alienação Parental é regulamentada pela Lei nº 12.318 de 2010 e conforme caput do art.2º é caracterizada pela:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, Art. 2º).

Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo único, tem-se um rol exemplificativo de situações que configuram alienação parental.

Art 2º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, Art. 2º)

Além dos exemplos já mencionados na lei, inúmeras são as situações que caracterizam a alienação parental, uma vez que podem ser cometidas por falas, gestos e atitudes do alienador, bem como de forma direta ou indireta.

Ademais, é possível citar outros meios como: recusa de passar chamadas telefônicas; fingir ser data de visita para que a criança espere e se decepcione; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor; não permitir que o menor utilize os presentes ganhados pelo outro genitor; fazer comentários maliciosos quanto ao novo namorado ou à nova namorada do outro genitor; entre outras.

Insta mencionar que uma das formas mais graves de alienação parental já identificada é a implantação de falsas memórias, como por exemplo, ocorrência de abuso sexual. Apesar de cruéis e até perversas, muitas situações mencionadas acontecem corriqueiramente e os alienadores não se dão conta da gravidade de suas falas e atitudes, tampouco dos prejuízos causados na formação dos filhos.

As consequências advindas da alienação parental podem ser observadas nas crianças e nos adolescentes por intermédio de suas atitudes na família, na escola e nos meios sociais. Geralmente, as vítimas da alienação parental desenvolvem problemas psicológicos, relacionais e dificuldade de aprendizagem, ou seja, os reflexos desse fenômeno são negativos e atingem vários âmbitos da pessoa.

É possível a constatação da Alienação Parental através dos conflitos emocionais demonstrados pelas vítimas, como: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2010, p.25).

Quando a alienação parental não é identificada tampouco tratada, ela se agrava e além de atingir o objetivo do genitor alienador que é de afastar o menor do convívio do outro genitor, pode gerar sequelas na vida adulta daquele menor, como dificuldades de se relacionar, reprodução da alienação com os filhos entre outras. Esse nível mais gravoso é a síndrome da alienação parental (SAP).

Enquanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) trata-se de um distúrbio gerado após o fim de um relacionamento conjugal, onde o genitor passa a denegrir a imagem do outro, a Alienação Parental refere-se à distância entre o cônjuge e o filho, abalando o vínculo afetivo dos mesmos. Deste modo, é possível observar que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não se confundem embora sejam complementares. (CARVALHO, 2011, p.54-55)

A perpetuação dos reflexos da Alienação Parental é que levam ao desenvolvimento da SAP, a qual, apesar de não ser reconhecida pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e não ter identificação médica própria (CID), já foi colocada em questão gerando grandes debates.

Sem o tratamento adequado, pode causar sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, principalmente na questão psicológica, na qual essa criança pode apresentar sintomas como ansiedade, ter um comportamento hostil, agressividade, transtornos bipolares, dificuldades escolares e pode recorrer até a dependência química, bem como, criar imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, tornando-se um sujeito de difícil convívio social. (PASSOS, 2020, p.15)

Tratar de forma adequada os conflitos conjugais com o intuito de identificar e prevenir a alienação parental é o primeiro passo para que não ocorra a SAP e para garantir o desenvolvimento pleno do menor. Após a identificação desse fenômeno é preciso fazer o devido encaminhamento da família e do menor, já que é algo complexo e multidisciplinar. Assim, deve-se encaminhá-los para a assistência social, psicologia e psiquiatria, Oficinas de Parentalidade, as quais vão dimensionar e acompanhar de forma especializada a família e em especial, o menor.

#### **4 MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO JURÍDICO ADEQUADO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Antes de iniciar a exposição, importante mencionar que a legislação brasileira já evoluiu bastante no que tange ao reconhecimento e tratamento dos conflitos familiares. Para exemplificar, além da CRFB/1988 e do CPC/2015, tem-se a Lei de Mediação, as quais prevêm direitos e formas adequadas de tratamento e resolução de conflitos.

Quanto à Lei de Alienação Parental, é importante destacar que:

O objetivo maior da Lei da Alienação parental é minimizar e sancionar punições compatíveis à necessidade, não apenas como meio disciplinar, mas principalmente educativo a esses alienadores. Ademais, o objetivo maior dessa Lei específica é resguardar a vítima criança e adolescente de toda essa conduta do alienador, preservando seu perfeito desenvolvimento físico e emocional, buscando o equilíbrio de uma vida saudável. (COIMBRA, 2013)

Entretanto, a referida legislação foi falha no que se refere à aplicação da mediação familiar nos casos da alienação parental. No texto original da Lei da Alienação Parental (lei nº 12.318/2010), especificamente no art.9º, constava a seguinte redação:

Art. 9º - As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º - O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º - O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010, Art. 9º, np)

Todavia, o referido artigo foi vetado sob os argumentos de que o direito à convivência familiar é um direito indisponível (art.227 CRFB/88) e, ainda, que contrariava a Lei nº 8.069/90, que prevê a intervenção mínima e que a medida para proteção das crianças e dos adolescentes deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Mister salientar que as demandas familiares e, principalmente as que envolvem menores, são obrigatoriamente acompanhadas pelo Ministério Público e homologadas pelo magistrado, razão pela qual, nota-se que há um cuidado maior no que se refere aos direitos dos menores.

Destaca-se ainda o fato de que os conflitos familiares envolvem questões intrínsecas, subjetivas e extremamente relevantes como sentimentos, mágoas, “palavras não ditas”, afetos e tudo isso reflete diretamente nas questões objetivas, o que faz com que a heterocomposição, ou melhor, a sentença imposta pelo juiz não seja satisfatória, vez que não traz uma solução adequada, tampouco compatível com os reais interesses dos envolvidos.

A mediação consiste em encontros entre litigantes para o alcance de maneira conjunta, a melhor solução para todos os envolvidos. É uma alternativa à saída de conflitos de modo mais célere. Possui a característica de desprender maior atenção aos envolvidos, dando a devida importância a todos (BRANDT, 2016, p. 63).

Em corolário, a mediação familiar se traduz num método autocompositivo e consensual no qual o principal objetivo é o restabelecimento do diálogo entre os litigantes. A partir disso, cria-se um ambiente harmônico e pacífico que facilita a compreensão dos reais interesses de ambos e em seguida, com posturas cooperativas, os próprios envolvidos direcionados pelo mediador e orientados juridicamente pelos advogados, conseguem gerar propostas de soluções de ganhos mútuos e que satisfazem de fato seus anseios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o percentual crescente de casos de alienação parental, bem como a extrema necessidade de tratamento e garantia dos direitos fundamentais dos menores, é notório que algo precisa ser feito para fins de conscientizar os pais, reparar e prevenir os efeitos negativos dessa realidade.

Não restam dúvidas de que a alienação parental é um fenômeno recorrente e que precisa de tratamento multidisciplinar, todavia, muitas vezes a identificação dessa situação ocorre no âmbito jurídico, o qual precisa estar preparado para saber tratar e proporcionar os devidos encaminhamentos para as demais áreas, como por exemplo: a psiquiatria e a psicologia.

Ao contrário das razões expostas no veto do art. 9º da Lei de Alienação Parental, a doutrina e os operadores do direito, vêm a mediação familiar como método adequado aos conflitos familiares. Portanto, algumas considerações devem ser feitas: a primeira é que apesar do direito à convivência familiar ser um direito indisponível, seu exercício é passível de transação e mais, que toda e qualquer transação envolvendo direitos indisponíveis, deve ser ratificada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz competente; a segunda consideração a ser feita é que este veto feriu a constitucionalidade da hermenêutica, uma vez que a família é a base da sociedade de acordo com a CRFB/88 e ainda, que não há proporcionalidade em não intervir numa situação de alienação parental, haja vista que esta fere direitos fundamentais dos menores, como dignidade da pessoa humana, convivência familiar e pleno desenvolvimento (físico, moral, intelectual e relacional), os quais se sobrepõe à intervenção mínima. Ademais, a intervenção mínima deve ser analisada com proporcionalidade. Dessa forma, afastam-se integralmente os argumentos utilizados para vetar o mencionado artigo.

Por fim, a mediação familiar tem o intuito de tratar os conflitos e as questões subjetivas, restabelecendo o diálogo, conscientizando e orientando os envolvidos quanto às suas responsabilidades diante da realidade em que vivem. Assim, os pais poderão se conscientizar quanto às posturas e atitudes que geram alienação

parental e conseqüentemente evitá-las, primando pelos interesses e direitos dos menores, os quais devem ser primeiramente protegidos pela família. Dessa forma, em consonância com a doutrina majoritária e com a atuação dos operadores do direito, conclui-se que a mediação familiar é o método adequado para tratamento dos conflitos que envolvem a alienação parental de forma conjunta às demais áreas especializadas, as quais já foram mencionadas. Por fim, sugere-se que retorne à vigência o texto original do art. 9º da Lei de Alienação Parental, para que haja previsão da aplicação da mediação familiar.

## REFERÊNCIAS

BORBA, Ana Paula de Almeida da; SILVA, Paulo Renato de Moraes. A mediação familiar nos casos de alienação parental e o papel do advogado no aconselhamento das partes: uma análise à luz do novo código de processo civil. In: **XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14697>. Acesso em 29 mai 2021.

BRANDT, Fernanda. O abraço acolhedor da mediação às vítimas da síndrome da alienação parental. **Direito Acontecendo**, v. V, p.43-65, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/36849550/O\\_ABRA%C3%87O\\_ACOLHEDOR\\_DA\\_MEDIA%C3%87O\\_%C3%83O\\_%C3%80S\\_V%C3%8DTIMAS\\_DA\\_S%C3%8DNDROME\\_DA\\_ALIENA%C3%87O\\_PARENTAL](https://www.academia.edu/36849550/O_ABRA%C3%87O_ACOLHEDOR_DA_MEDIA%C3%87O_%C3%83O_%C3%80S_V%C3%8DTIMAS_DA_S%C3%8DNDROME_DA_ALIENA%C3%87O_PARENTAL). Acesso em: 29 mai 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.



BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a Mediação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Mensagem n. 513, de 26 de agosto de 2010. Veto parcial ao Projeto de Lei n. 20, de 2010 sobre Alienação Parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 21 mai 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação. **Em Tempo**, Marília-SP, v.16, 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/issue/view/em-tempo-17>. Acesso em: 29 mai 2021.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais**: algumas considerações. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

COIMBRA, Marta de Aguiar. Lei nº 12.318/2010 – **Lei da Alienação Parental e sua operabilidade no processo civil**. 2012. 58.f. Leme: Centro Universitário Anhanguera, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 29 mai 2021.



CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação Familiar como solução para alienação parental. **Revista Húmus**, v. 8, n. 23, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(RE)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. Minha Biblioteca:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/4!/4/4@0.00:7.5>  
4. Acesso em: 24 mai. 2020

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Gabriela Freire. "Direitos Indisponíveis que admitem transação": breves considerações sobre a lei nº13.140/2015. **Caderno Virtual IDP**, v. 1, n. 33, 2016. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/issue/view/87>. Acesso em 29 mai 2021.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. 8. ed. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Minha Biblioteca:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/cfi/4!/4/4@0.00:6.7>  
3. Acesso em 24 mai. 2020

PASSOS, Débora Brasil. Alienação Parental: a eficácia da mediação e o direito sistêmico. In: **Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de Goiás**, Goiânia: 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/582/1/TCC%20De%CC%81bora%20Brasil-mesclado.pdf>. Acesso em 29 mai 2021.





SILVA, Ingrid Matias da. O instituto da mediação como possibilidade de administração de conflitos relacionados à alienação parental. **Revista OAB – RJ**, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=o-instituto-da-mediacao-como-possibilidade-de-administracao-de-conflitos-relacionados-a-alienacao-parental>. Acesso em 20 mai 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. ver. e atual. 12ª reimp. São Paulo: Cortez, 2007

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Alienação Parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar. In: **I Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/ck0q2420/KeqIM45V6W6fQ01d.pdf>. Acesso em: 23 mar 2021.

Recebido em 10/02/2022

Publicado em 26/04/2022